



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.900, DE 2025**

**(Do Sr. Pedro Lupion e outros)**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, para estabelecer a competência privativa do órgão federal responsável pela agricultura para análise econômica e manifestação prévia vinculante sobre atos normativos que impactem espécies de interesse produtivo; e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE 2025.**

(Sr. Deputado Pedro Lupion e outros)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, para estabelecer a competência privativa do órgão federal responsável pela agricultura para análise econômica e manifestação prévia vinculante sobre atos normativos que impactem espécies de interesse produtivo; e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece que qualquer ato administrativo que interfira na produção agrícola sobre espécies vegetais, animais, aquícolas, florestais ou quaisquer organismos utilizados em atividades produtivas dependerá de manifestação técnica prévia e conclusiva do órgão federal responsável pela agricultura.

Art. 2º A Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

19.....

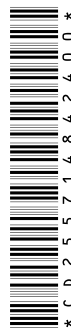
.....

*XIX – manifestação técnica prévia e conclusiva sobre quaisquer atos normativos, listas técnicas, classificações, enquadramentos, portarias, resoluções, instruções normativas ou instrumentos equivalentes editados por órgãos ou entidades da administração pública federal que produzam efeitos diretos ou indiretos sobre espécies vegetais, animais, florestais, aquícolas ou quaisquer organismos utilizados em atividades produtivas reguladas por esta Lei, especialmente quando tais atos implicarem:*

*a) alteração de regime de manejo, cultivo, criação, transporte, reprodução ou processamento econômico;*

*b) classificações ou enquadramentos de risco ambiental, sanitário ou biológico;*

*c) condicionamentos ou restrições aplicáveis a licenciamento ambiental, crédito, fomento, defesa agropecuária ou regularização produtiva; e*



*d) impactos econômicos, produtivos, zootécnicos ou de abastecimento sobre cadeias agropecuárias, aquícolas, pesqueiras, florestais ou agroindustriais.*

*§1º A manifestação a que se refere o inciso XIX terá caráter vinculante quanto aos aspectos econômicos, produtivos, zootécnicos e de abastecimento analisados pelo órgão federal competente pela agricultura.*

*§2º A ausência da manifestação prévia prevista neste artigo impede a edição, publicação ou implementação do ato normativo, tornando-o nulo de pleno direito em relação às atividades produtivas reguladas.*

*§3º O disposto neste artigo não afasta as competências do órgão federal responsável pelo meio ambiente, devendo ambos atuar de forma coordenada, com observância dos princípios da segurança jurídica, da previsibilidade regulatória, do uso sustentável e da harmonização interinstitucional.*

Art. 3º Qualquer ato normativo que possa alterar o regime de produção, criação, cultivo, manejo, transporte, processamento ou comercialização de espécie utilizada em atividade produtiva, dependerá, obrigatoriamente, de avaliação técnica e manifestação conclusiva do órgão federal competente pela agricultura.

Art. 4º Para fins desta Lei, considera-se espécie utilizada em atividade produtiva aquela:

I – empregada em sistemas agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais, agroindustriais ou de bioeconomia;

II – cujo manejo, produção ou cultivo esteja autorizado pelo órgão federal competente pela agricultura; ou

III – que integre políticas públicas, programas de fomento, linhas de crédito, certificações, normativas técnicas ou diretrizes emitidas pelo referido órgão.

Art. 5º Nenhum órgão ou entidade da administração pública federal poderá, sem prévia manifestação técnica e econômica do órgão federal competente pela agricultura, editar ato que:

I – imponha restrições, limitações, condicionantes, classificações ou enquadramentos de risco ambiental ou biológico;

II – altere status, categoria, nomenclatura ou condicionamento regulatório de espécie produtiva; ou

III – produza efeitos sobre licenciamento, regularização ambiental, biossegurança, transporte, reprodução ou cultivo



Art. 6º A manifestação de que trata o art. 4º terá caráter vinculante quanto aos aspectos econômicos, produtivos e zootécnicos relativos à respectiva cadeia.

Art. 7º A ausência da manifestação prévia impede a edição, publicação ou implementação do ato, tornando-o nulo de pleno direito.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta nasce da necessidade de enfrentar a crescente insegurança jurídica gerada pela edição unilateral de atos normativos que, sob o argumento de promover proteção ambiental, acabam por impactar de maneira direta e desproporcional cadeias produtivas inteiras. A ausência de avaliação econômica, de análise de impacto regulatório e de respeito às competências legalmente atribuídas ao órgão federal responsável pela agricultura tem permitido que regras ambientais ultrapassem seu escopo, produzindo efeitos que extrapolam a finalidade de conservação e atingem diretamente a produção de alimentos, a geração de renda e a política agrícola nacional.

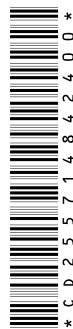
A experiência recente evidencia esse problema. A classificação de determinadas espécies como de risco biológico ou potencialmente invasoras, mesmo quando amplamente utilizadas em sistemas produtivos consolidados, como agricultura, aquicultura, pesca e silvicultura, tem sido conduzida sem coordenação interministerial e sem a devida apreciação técnico-econômica.

Como consequência, espécies de enorme relevância produtiva, como a tilápia, o tambaqui fora de sua bacia natural, o camarão cultivado, frutíferas tropicais e até florestas plantadas economicamente estabelecidas, passam a ser enquadradas em um regime regulatório que pode inviabilizar seu uso ou impor restrições arbitrárias.

Esse processo gera efeitos concretos, com licenças ambientais que tornam-se mais difíceis de renovar; financiamentos e operações de crédito rural podendo ser questionados por órgãos de controle; empreendimentos podendo sofrer restrições operacionais que comprometem sua viabilidade; e o próprio mercado passando a enxergar tais atividades como juridicamente arriscadas.

Esse cenário revela uma disfunção grave na coordenação interna do Estado brasileiro. Políticas públicas de fomento, crédito rural, pesquisa, extensão e desenvolvimento produtivo, todas estruturadas sob a orientação do órgão competente pela agricultura, podem ser inadvertidamente anuladas por atos ambientais produzidos sem diálogo interinstitucional.

Na prática, cria-se um ambiente em que uma política pública esvazia a outra, comprometendo tanto a proteção ambiental quanto a segurança alimentar e o desenvolvimento econômico.



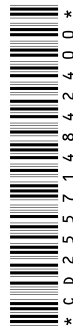
A Lei nº 14.600/2023 já reconhece que compete ao órgão responsável pela agricultura planejar, coordenar e executar políticas de produção, defesa agropecuária, sanidade vegetal e animal, aquicultura, recursos genéticos, pesquisa, extensão rural, infraestrutura hídrica, cooperativismo, boas práticas e abastecimento. Esses elementos são centrais para a sustentabilidade econômica e social das cadeias produtivas brasileiras. É, portanto, coerente e tecnicamente indispensável que quaisquer atos normativos que incidam sobre espécies essenciais a essas atividades estejam sujeitos à manifestação conclusiva desse órgão, garantindo que as decisões regulatórias considerem, de forma integrada, os impactos ambientais, produtivos e socioeconômicos envolvidos.

A proposta aqui apresentada não retira competências do órgão ambiental, nem limita a proteção dos ecossistemas. Pelo contrário, reforça o princípio da harmonização institucional ao assegurar que o processo decisório seja informado simultaneamente pela ciência ambiental e pela ciência agrônoma, zootécnica e econômica. Essa integração é fundamental para construir políticas equilibradas, que preservam recursos naturais sem sacrificar a produção de alimentos, a competitividade do país e a sobrevivência de milhares de produtores rurais.

Ao impedir que espécies produtivas economicamente manejadas sejam colocadas no mesmo enquadramento jurídico de espécies sem valor econômico, sem manejo e sem predadores naturais, a proposta protege cadeias produtivas inteiras de decisões regulatórias desproporcionais. Diferenciar esses grupos não é apenas adequado, mas imprescindível para evitar que classificações ambientais equivocadas produzam efeitos irreversíveis sobre empregos, exportações, investimentos e sobre a própria política agrícola brasileira.

Assim, a medida torna-se essencial para garantir previsibilidade normativa, coerência regulatória e responsabilidade técnica na elaboração de atos administrativos. Por isso, contamos com o pleno apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

**Deputado PEDRO LUPION**  
Republicanos/PR





## Projeto de Lei

### Deputado(s)

- 1 Dep. Pedro Lupion (REPUBLIC/PR)
- 2 Dep. Pezenti (MDB/SC)
- 3 Dep. Tião Medeiros (PP/PR)
- 4 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 5 Dep. Luiz Nishimori (PSD/PR)



**Rafael Simoes - UNIÃO/MG**

**Geovania de Sá - PSDB/SC**

**Paulo Litro - PSD/PR**

**Cobalchini - MDB/SC**

**Filipe Martins - PL/TO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.600, DE 19 DE  
JUNHO DE 2023**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei14600-19-junho-2023-794339-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**